



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21745.57794-03

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Vacinação dos Trabalhadores (PVT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação dos Trabalhadores (PVT).

Art. 2º São objetivos do programa:

I - Contribuir a saúde do trabalhador, mediante acesso incondicional ao processo de imunização, especialmente em face da Covid-19;

II - Progredir no processo de integração entre as pessoas jurídicas e seus trabalhadores;

III - Contribuir com a qualidade de vida e de saúde dos trabalhadores, por meio de acesso a processos de imunização dos titulares e de seus dependentes;

IV - Contribuir para as iniciativas de o retorno seguro do trabalhador as atividades laborativas, econômicas e sociais; e

V - Incentivar as pessoas jurídicas a voluntariamente implementarem programas internos de vacinação com equipe própria ou por terceiros, por meio de:

- a) Imunização ativa dos trabalhadores;
- b) Utilização de doses adquiridas pelo Ministério da Saúde ou aquisição por conta própria de doses de imunizantes;
- c) Controle e gestão do PVT.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 3º Este programa poderá conferir ao trabalhador da pessoa jurídica que aderir ao PVT acesso a vacinação, em especial em face da Covid-19.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, 30% (trinta por cento) das despesas comprovadamente realizadas no período base, para o programa de vacinação dos trabalhadores, previamente aprovado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

§ 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão estender este aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 5º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º A ordem de vacinação dos trabalhadores das empresas que aderirem ao PVT deverá observar a prioridade estabelecida no Plano Nacional de Imunizações (PNI) e Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, ambos do Ministério da Saúde.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 6º Não se inclui como salário, para qualquer efeito, a parcela paga com a aplicação da vacina.

Art. 7º As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão estar condicionadas a doação de um percentual não superior a 50% das doses adquiridas no âmbito deste programa para o Sistema Único de Saúde, conforme conveniência e critérios dispostos em regulamentação do poder executivo.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput do art. 4º estará restrita as despesas relativas às doses adquiridas para vacinação dos trabalhadores, excluindo, portanto, aquelas despesas relativas às doses doadas para o Sistema Único de Saúde.

Art 8º A União adotará medidas efetivas de facilitação de acesso à aquisição e a produção de vacinas pelos fornecedores públicos e privados.

Parágrafo único. A facilitação de acesso à aquisição e à produção de vacinas contemplará a oferta pela rede privada, como reforço à oferta pública de imunizantes à sociedade, desde que sem prejuízo do estoque fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à população em geral.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia já está há um ano causando fortes impactos sociais e econômicos em nosso país. Em um momento de retomada econômica em que o Congresso Nacional discutia reformas estruturais importantes para nosso país, tivemos que nos voltar a gastos diversos que mitigassem os efeitos desta famigerada pandemia.

Lamentavelmente, muitos danos se tornaram irreversíveis. Tivemos um número assustador de empresas que encerraram as suas atividades,

SF/21745.57794-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

empresários que investiram sonhos em um negócio que acabou não resistindo ao necessário isolamento e políticas de restrição impostas pelos governos locais.

Várias foram as medidas discutidas e aprovadas no Congresso Nacional com foco em criar políticas de incentivo aos empresários e mesmo assim observamos o crescimento no índice de desemprego.

Acredito que o ano de 2021 será o ano da imunização. Todavia, precisaremos necessariamente conjugar esforços incluindo a iniciativa privada nesta luta.

O presente projeto institui o Programa de Vacinação dos Trabalhadores e tem por objetivo permitir que o empresário adquira doses de vacinas com o fito de imunizar seus funcionários e colaboradores, criando, desta forma, o ambiente seguro para o retorno normal de suas atividades.

Acreditamos que os efeitos do projeto interessam aos empresários que terão seus negócios retomados com a força de trabalho necessário, bem como interessa ao governo que economiza recursos preciosos para auxiliar a vacinação em massa de toda sociedade brasileira.

Dessa forma, por ser medida justa e urgente, principalmente considerando a crise decorrente da pandemia de Covid-19, contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD